

# OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS AÇÕES AFIRMATIVAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO INSTRUMENTOS DE RESISTÊNCIA A PRECARIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTA

Rodrigo Goldschmidt\*

Suzane Finco\*\*

## Resumo

O presente artigo objetiva evidenciar a importância que as ações afirmativas possuem para o Direito atual, possuindo como foco principal o direito do trabalho. Para tanto, é necessário, primeiro, analisar os direitos fundamentais, que podem vir expressos tanto em princípios quanto em regras constitucionais. Depois, pretende-se demonstrar que as ações afirmativas são uma das formas mais relevantes de concretização dos direitos fundamentais, fazendo com que o Estado saia da posição de neutralidade e procure promover mais a igualdade material-objetiva, contribuindo para afirmação do Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Dignidade da pessoa humana. Direitos Trabalhistas. Ações Afirmativas.

## 1 INTRODUÇÃO

Para chegarmos ao atual Estado Democrático de Direito *foram necessárias* muitas lutas ao longo dos anos, na busca [rmgold@desbrava.com.br](mailto:rmgold@desbrava.com.br) da positivação dos direitos e garantias fundamentais para a proteção judicial dos direitos individuais e coletivos.

Dito isso, o objetivo central do presente artigo é buscar, de maneira sucinta, tratar sobre os direitos fundamentais, como eles estão sendo concretizando na sociedade atual, investigando as chamadas ações afirmativas e sua aplicação como forma de resistência a precarização do direito do trabalho.

Como objetivos específicos pretende-se estudar sobre os direitos e garantias fundamentais, demonstrando assim a necessidade de sua aplicabilidade imediata, nas relações de trabalho atuais, que vem sofrendo grande influencias econômicas, gerada pelo sistema capitalista, que repercute no barateamento da mão de obra dos trabalhadores e a diminuição de direitos até então conquistados.

Assim demonstraremos a importância que as ações afirmativas possuem na sociedade, tirando a norma constitucional do campo abstrato e aplicando de forma concreta na sociedade.

---

\* Juiz do Trabalho da 12. Região; Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professor e Pesquisador da Universidade do Oeste de Santa Catarina; [rmgold@desbrava.com.br](mailto:rmgold@desbrava.com.br)

\*\* Bacharelada em Direito; Aluna bolsista pesquisadora PIBIC da Universidade do Oeste de Santa Catarina; [suza\\_nane@yahoo.com.br](mailto:suza_nane@yahoo.com.br)

## 2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

As civilizações humanas, ao longo do tempo, passaram por inúmeras etapas, cada uma com suas características, com seus pontos fracos e fortes, evoluindo de maneira gradativa nos diversos campos científicos, políticos, econômicos, sociais e jurídicos.

Os direitos fundamentais do homem são aqueles decorrentes da própria condição humana e possuem previsão no ordenamento constitucional, sendo que os mesmos se fundamentam e se concretizam a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

Os direitos fundamentais surgiram, no período axial, compreendido pelos séculos VIII a II a.C, segundo explica Comparato:

É a partir do período axial que o ser humano passa a ser considerado, pela primeira vez na História, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais. Lançavam-se, assim, os fundamentos intelectuais para a compreensão da pessoa humana e para a afirmação da existência de direitos universais, porque a ela inerentes. (COMPARATO, 2001, p. 11).

Corroborando Celso de Albuquerque Mello (1997, p. 4) que as transformações que estão ocorrendo ao longo dos anos na sociedade, derivam da “natureza humana que está em construção, vez que ela apenas pressupõe a sociabilidade do homem, e esta vai criando novas formas de pensar”.

Segundo assevera Sarlet (2002, p. 41) que na pré-história dos direitos fundamentais, buscou-se na filosofia clássica, especialmente na greco-romana e no pensamento cristão, de maneira especial os valores da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade dos homens.

Em outro estudo, asseveramos (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 56):

[...] passadas as experiências históricas da Revolução Industrial e das duas grandes guerras Mundiais, que evidenciaram exemplos tristes de violação da dignidade humana, como a opressão dos burgueses contra os operários, no primeiro caso, e a perseguição dos nazistas contra os judeus, no segundo caso, constatou-se que não bastava meramente proclamar a dignidade da pessoa humana. De fato, era necessário ir além, ou seja, proteger a dignidade humana como instrumentos que pudessem ser exigidos coercitivamente.

Desse modo, para que a dignidade da pessoa humana pudesse ser exigida coercitivamente foram feitas declarações de direitos, que constituem instrumentos de promoção e proteção da dignidade dos indivíduos, pois não basta apenas a existência de direitos para assegurar sua efetividade, conforme explica Bobbio:

Enquanto teorias filosóficas, as primeiras afirmações dos direitos do homem são pura e simplesmente a expressão de um pensamento individual: são universais em relação ao conteúdo, na medida em que se dirigem a um homem racional fora do espaço e do tempo, mas são extremamente limitadas em relação à sua eficácia, na medida em que são (na melhor das hipóteses) propostas para um futuro legislador. (BOBBIO, 1992, p. 29).

Nada obstante, as primeiras declarações revelaram papel fundamental na proteção e promoção da dignidade humana. Vale menção a Declaração de Direitos da Revolução Francesa, que ocorreu em 1789.

Segundo relata Trentin (2003, p. 66):

Em 26 de agosto de 1789, a Assembléia Nacional francesa aprovou a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, com 17 artigos, servindo de padrão para influenciar a constituição dos povos do ocidente ao oriente. A Declaração Francesa representou um notável progresso na afirmação de valores fundamentais da pessoa humana que vem com toda a sua força até os dias de hoje.

Contudo, das declarações de direito a mais proeminente foi a Declaração Universal de 1948. Sobre ela, Piovesan assevera:

A Declaração Universal de 1948 objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. Desde seu preâmbulo, é afirmada a dignidade inerente a toda a pessoa humana, titular de direitos iguais e inalienáveis. Vale dizer, para a Declaração Universal a condição de pessoa é requisito único e exclusivo para a titularidade de direitos. (PIOVESAN, 2004, p. 146).

Nessa perspectiva, vale mencionar também a lição de Comparato (1999, p. 211):

[...] a Declaração Universal de 1948 representa a culminância de um processo ético que, iniciado com a Declaração de Independência dos Estados Unidos e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, da Revolução Francesa, levou ao reconhecimento da igualdade essencial de todo ser humano em sua dignidade de pessoa, isto é, como fonte de todos os valores, independentemente das diferenças da raça, cor, sexo, língua, religião, opinião, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Compreende-se que os direitos presentes nas declarações retro citadas são importantes para a evolução da nossa sociedade porque abarcam um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, os quais possuem papel fundamental para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

No que se refere à precedência histórica dos direitos fundamentais sobre os direitos humanos destacamos o entendimento de Jayme:

[...] pode-se afirmar a precedência histórica dos direitos fundamentais em relação aos direitos humanos, pois as questões relacionadas à dignidade humana primeiramente foram tratadas como assunto de soberania nacional, não sujeita à ingerência internacional, para em momento posterior, serem proclamadas em caráter universal. Entretanto, não há como tratar a evolução dos direitos fundamentais e dos direitos humanos como compartimentos estanques e isolados. Na verdade, os direitos humanos representam um avanço a partir do estágio evolutivo dos direitos fundamentais, quando a comunidade política internacional passou a reconhecer aqueles como indivisíveis e universais. (JAYME, 2005).

Posto isso, iremos destacar agora outras características dos direitos fundamentais, que são as seguintes: Historicidade, Inalienabilidade, Imprescritibilidade e Irrenunciabilidade. Silva exemplifica cada uma das características como podemos observar a seguir:

a) Historicidade: são históricos como qualquer outro direito, nascem, modificam-se e desaparecem. Eles apareceram com a revolução burguesa. Sua fundamentação primata esta baseada no Direito Natural e na essência do homem ou na natureza das coisas; b) Inalienabilidade: São direitos intransferíveis, inegociáveis, porque não são de conteúdo econômico-patrimonial, se a ordem Constitucional os confere a todos, deles não se pode desfazer, porque são indisponíveis; c) Imprescritibilidade: Eles nunca perdem sua validade por prescrição, pois esta é um instituto jurídico que somente atinge a exigibilidade dos Direitos patrimoniais, não os Direitos personalíssimos ou individuais; d) Irrenunciabilidade: Não se renunciam Direitos Fundamentais, alguns podem até não ser exercidos, mas nunca renunciados. (SILVA, 2002, p. 181).

Essas são por tanto as características principais dos Direitos Fundamentais, destacando sempre que tais características são inerentes à vontade do cidadão de dispor ou não de tais direitos.

Posto isso, e válido ressaltar a distinção entre os direitos fundamentais e os direitos humanos em nosso ordenamento jurídico, com base na lição de Sarlet (2005, p. 35-36):

“[...] o termo direitos fundamentais se aplica para aqueles direitos do ser humano, reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão direitos humanos guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoca caráter supranacional.”

Desse modo, entendemos que a expressão direitos humanos é utilizada para marcar o momento do reconhecimento, como tais, pela comunidade universal e à expressão direitos fundamentais para marcar a positivação destes direitos na Constituição de um dado Estado Soberano.

Como se pode notar, tais direitos surgiram a partir da evolução da sociedade. A cada dia surgem novas tecnologias e novos conhecimentos, sendo que o Direito deve se adequar a esse processo de evolução, criando e aplicando normas essenciais para a proteção e promoção da dignidade da pessoa humana.

### 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS DO TRABALHO

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), através da Conferência Internacional do Trabalho, objetiva a promoção e harmonização dos direitos dos trabalhadores por meio da aplicação de normas internacionais do trabalho, as quais buscam amenizar os efeitos advindos da mundialização econômica.

Conforme assevera Zimmermann Neto (2010, p. 24) A criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ocorreu “Em 1919, a Conferência da Paz para a assinatura do Tratado de Versailles, encerrando a primeira Guerra Mundial, incluiu a intenção da criação de uma legislação internacional do trabalho. Foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que sucedeu a Associação Internacional para a proteção dos trabalhadores.

O Estado começou a intervir assim na relação existente entre empregado e empregador, garantindo assim a proteção as direitos fundamentais dos trabalhadores; Manus (1999 p. 25) complementa afirmando que “[...] a efetiva intervenção estatal nas relações entre empre-

gados e empregadores dá-se com o final da Primeira Grande Guerra Mundial, quando, internacionalmente é reconhecida a necessidade dessa intervenção, sendo criado o tratado de Versalhes a fim de solucionar a questão social. Assim, nesta fase da história, após intensas lutas, passam os empregados ter reconhecidos seus direitos, bem como os meios hábeis a fazer valer esses direitos, quando não respeitados.”

Delgado corrobora destacando que:

Dito instrumento normativo definiu como direitos humanos básicos dos trabalhadores, os direitos à liberdade de associação e à negociação coletiva Convenção 87 da OIT; à eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório Convenções 29 e 105 da OIT; à efetiva abolição do trabalho infantil Convenções 138 e 182 da OIT; à eliminação da discriminação no que diz respeito ao emprego e à ocupação Convenções 100 e 111 da OIT. (DELGADO 2010, p. 2).

SÜSSEKIND (1987, p. 133) esclarece que “[...] o objetivo da OIT não se restringe a melhorar as condições de trabalho, mas a melhorar a condição humana no seu conjunto”. Deste modo observa-se que o papel da OIT, abrange conjuntamente com a proteção as direitos fundamentais dos trabalhadores, busca combater o problema de condições injustas existente na sociedade.

Desse modo com as declarações dos direitos fundamentais dos trabalhadores que foram difundidos internacionalmente através da OIT, houve o movimento de reconquista de valores e de direitos perdidos no processo de mundialização da economia. José Afonso da Silva (2007, p.150) afirma que “[...] o homem, então, além dos empecilhos da natureza, viu-se diante de opressões sociais e políticas, e sua história não é senão a história das lutas para delas se libertar.”

Daniel Sarmiento (2006, p. 193) contribui ressaltando que “[...] a vontade do titular do direito deve ser autenticamente livre e a renúncia do exercício não pode importar em lesão ao princípio da dignidade da pessoa humana, nem ao núcleo essencial dos direitos fundamentais do indivíduo”. Desse modo deve se conciliar a tutela efetiva dos direitos fundamentais, de um lado e a proteção da autonomia privada do indivíduo de outro.

Com o advento do Estado Democrático de Direito é que foi possível efetivar a proteção aos direitos fundamentais, já que este feitiço de Estado possui com principais características a democracia, cidadania, constitucionalidade das normas e o respeito a dignidade da pessoa humana. Sendo assim, a democracia e o reconhecimento dos direitos fundamentais são fatores imprescindíveis para sua formação conforme assevera Jayme Fernando (2005, p. 25):

A democracia é, portanto, o pressuposto essencial dos direitos humanos, uma vez que estes, efetivamente, deixam de vigorar em regime não democrático. Nele reside a maior garantia para o pleno respeito dos direitos humanos, porque, onde não há um ambiente democrático, sufocam-se os direitos humanos.

Nessa vereda, quando a Constituição Federal de 1988 definiu como fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, colocou claro o papel do Estado democrático de direito, que possui a função de promoção e proteção dos direitos fundamentais, mediante prestações positivas, assegurar

direitos mínimos aos trabalhadores em geral e, por via de consequência, melhores condições de vida a população.

Posto isso, é válido ressaltar o ensinamento de José Afonso da Silva:

Assim, podemos dizer que os direitos sociais, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam condições materiais mais propícias ao auferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade. (SILVA 2001, p. 289).

Neste passo é que se origina o Direito do Trabalho, como instrumento de proteção dos direitos dos trabalhadores frente ao sistema capitalista concorrencial que vinha crescendo cada vez mais na sociedade. Assim com o surgimento do moderno direito do trabalho, implementou-se a tutela jurídica do trabalhador visando promover e assegurar a sua dignidade. Sobre o assunto, comenta Maior:

[...] o Direito do Trabalho procura impor ao sistema capitalista um retorno de cunho social, transformando a solidariedade em um valor jurídico. Ao mesmo tempo em que organiza o sistema de produção capitalista, viabilizando-o, o Direito do Trabalho busca humanizar o sistema, estabelecendo as bases de uma almejada justiça social. O Direito do Trabalho, também, em certa medida, limita a própria vontade do trabalhador, coibindo-lhe a venda da força de trabalho em quaisquer padrões socioeconômicos. Por isto o Direito do Trabalho é um direito social e sua inserção na realidade é uma questão de ordem pública (MAIOR, 2008, p. 45).

Isso assentado, observamos um caso prático de aplicabilidade dos direitos fundamentais do trabalhador conforme estudo apresentado por Adriana Calvo (2009) que abordou um conflito entre o poder do empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho e concluiu: “A inserção do empregado no ambiente de trabalho não lhe retira os direitos de personalidade. Contudo, não é nenhuma ameaça ao empregado impedi-lo de usar meios da empresa em benefício próprio ou em prejuízo da empresa. Os valores pessoais devem prevalecer sobre os valores materiais (dignidade da pessoa humana x prejuízo no furto de mercadorias na revista íntima). *A dignidade da pessoa humana deve ser afirmada como valor supremo.*”

A par disso, apresentamos um acórdão que trata da proteção dos direitos fundamentais do trabalhador como um importante instrumento para a promoção da dignidade da pessoa humana:

(Acórdão SDC - 00002/2009-0 - Processo 20281200800002001 — Dissídio Coletivo de Greve). Trata-se de processo de demissão em massa de trabalhadores. A relatora Ivani Contini Bramante declarou “nula a demissão em massa, com fundamento nos artigos (artigo 1º, III e IV, artigo 5º, XIV, artigo 7º, XXVI, 8º, III e VI, CF). Concluiu a desembargadora: “Os fatos apurados nos autos revelam que os atos praticados pela empresa são ofensivos aos valores, princípios e regras constitucionais e legais, eis que descompromissados com a democracia na relação trabalho-capital, com **os valores humanos fundamentais** e com função social da empresa”.

Em última análise, o reconhecimento e a aplicação dos direitos fundamentais do trabalhador, tem por escopo assegurar uma relação de trabalho mais digna e humanizada, protegendo o operário dos abusos que o poder econômico pode lhe infligir acaso não seja limitado ou controlado.

Nesse ponto, conforme asseveramos em outro estudo (GOLDSCHMIDT, 2002, p. 149): “A constituição brasileira determina, de forma muito clara, que o poder econômico deve valorizar o trabalho humano; e seu objetivo precípua é assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social.”<sup>1</sup>

Desse modo, os direitos fundamentais dos trabalhadores foram evoluindo com o passar dos anos se adequando a realidade atual, buscando sempre a proteção e a promoção da dignidade humana como elemento indispensável para uma sociedade mais justa e equilibrada.

#### **4 AS AÇÕES AFIRMATIVAS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO RESISTÊNCIA DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO**

O Brasil experimentou e vem experimentado várias alterações no mercado de trabalho, nomeadamente diante do avanço tecnológico, o qual demanda cada vez mais mão de obra qualificada e flexível, capaz de executar várias tarefas em menos tempo e com menor custo.

Essa realidade do mercado leva a consequências inevitáveis para o campo social em relação aos trabalhadores conforme assevera Campana (2000, p. 134) “tais transformações provocam crise de regulação estatal em dois sentidos: primeiro, na incapacidade do Estado em garantir a segurança dos cidadãos e a integridade territorial e, segundo, na submissão desse mesmo Estado ao poder de forças econômicas supranacionais”.

Silva (2002, p. 57), a esse respeito, leciona: “[...] a flexibilização e uma necessidade de adaptação às novas necessidades econômicas, haja vista que a ciência jurídica, sendo histórica, necessita ajustar-se às transformações sociais e políticas que se apresentam, sendo inconcebível que o Direito do Trabalho esteja à margem dessas mudanças.

Nesse contexto de mudanças no mercado de trabalho vem tomando corpo as chamadas ações afirmativas da dignidade humana, as quais objetivam opor resistência à precarização dos direitos trabalhistas, que decorrem da sobreposição do interesse econômico sobre os direitos fundamentais sociais do trabalhador.

Nesse sentido, asseveramos em outro texto:

[...] por meio das ações de resistência, legitimadas por aquilo que aqui se denomina *ações afirmativas da dignidade humana*, é que o povo poderá afastar os efeitos deletérios da onda flexibilizante gerada pelo neoliberalismo econômico, que solapa ou precariza direitos trabalhistas conquistados pelos cidadãos ao longo da história. Essas ações afirmativas visam a justiça social prometida pela constituição, colocando o homem, e não o capital, no centro do sistema. (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 150).

Renata Villas-Bôas (2003, p. 29) esclarece que a expressão ação afirmativa foi empregada pela primeira vez nos Estados Unidos em 1935, e se referia à proibição, ao empregador, de exercer qualquer forma de repressão contra um membro de sindicato ou seus líderes. Na década de 1960, o termo populariza-se no contexto da luta pelos direitos civis.

Entretanto para que as Ações Afirmativas possam ser efetivadas é necessário a criação de Políticas Públicas, as quais abrangem inúmeras subespécies cuja diversidade corresponde ao número de desigualdades que temos em nossa sociedade.

De acordo com nossa Constituição, a República Federativa do Brasil assenta-se sobre os seguintes fundamentos: a soberania (art 1º, I), a cidadania (art 1º,II), a dignidade da pessoa humana (art 1º,III) os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art 1º, IV) o pluralismo político (art.1º IV).

Para que esses fundamentos tenham aplicabilidade são necessárias políticas públicas. Cabe aqui mencionar o pensamento de Faria (1998, p. 105) “[...] à condição de direitos constitucionais, os direitos sociais requerem do Estado um amplo rol de políticas públicas dirigidas a segmentos específicos da sociedade – políticas essas que têm por objetivo fundamentar esses direitos a atender às expectativas por eles geradas com sua positivação.”

Neste compasso afirmamos em outro estudo (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 151) “[...] o estado, através de políticas públicas e da jurisdição, assim como a sociedade civil e os particulares, nas mais diversas formas de organização e de mobilização, devem reconhecer a força normativa do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Vale destacar, também, o ensinamento de Beltran:

A nova sociedade eleva, pois, ao primeiro plano do ordenamento jurídico-político e em nova dimensão, o valor da pessoa humana – da criança, do adolescente e do jovem trabalhador ao idoso –, desde seus direitos da subjetividade aos interesses mais elevados dessa mesma sociedade. O direito ao trabalho não constitui simples direito social, mas insere-se entre os direitos e garantias fundamentais. O presente momento histórico evidencia que o novo Direito do Trabalho está intimamente vinculado aos Direitos do Homem. A experiência jurídica é marcada, assim, por nova compreensão e pela visão do direito em termos axiológicos, como nunca antes visto. (2002, p. 318).

Neste lance, asseveramos que (GOLDSCHMIDT, 2009, p. 204): “[...] ações afirmativas da dignidade da pessoa humana, devem ser idealizadas e colocadas em práticas não só pelo Estado, através de políticas públicas e da jurisdição, mas, também, pela sociedade civil e pelos particulares, nas múltiplas formas de organização que estes dois últimos assume, como forma de opor resistência e limites à flexibilização precarizante dos direitos trabalhistas, dando força normativa à Constituição, protegendo e promovendo de fato e de direito, a dignidade humana do trabalhador.”

Sobre o tema, pertinente também é a colocação Menezes:

Ação Afirmativa, tem por finalidade implementar uma igualdade concreta (igualdade material), no plano fático, que a isonomia (igualdade formal), por si só, não consegue proporcionar. Por esse motivo, observa-se que os programas de ação afirmativa normalmente são encontrados em países que, além de consagrarem a igualdade perante a lei, também reprimem, quase sempre no âmbito penal, as práticas mais comuns de discriminação. Portanto, até no aspecto temporal, a ação afirmativa normalmente apresenta-se como um terceiro estágio, depois da isonomia e da criminalização de práticas discriminatórias, na correção de distorções sociais (MENEZES 2001, p. 29).

Assim sendo, as ações afirmativas surgem para dar efetividade aos direitos fundamentais na sociedade moderna, não permitindo que a dignidade humana seja preterida em face

de interesses meramente econômicos, estabelecendo um justo equilíbrio entre o capital e o trabalho.

## 5 CONCLUSÃO

Concluimos assim que os trabalhadores são titulares de direitos fundamentais, entre eles o da dignidade da pessoa humana, que são consagrados pela nossa constituição federal, os quais ganham força normativa através das ações afirmativas, tidas como meio de resistência a precarização do direito do trabalho.

Por tais razões, por intermédio das ações afirmativas, tidas como um importante instrumento de acesso aos direitos fundamentais, o Estado deixa sua posição de neutralidade e passa a promover a igualdade material-objetiva, cumprindo assim os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Desse modo, fica claro o papel das ações afirmativas como forma de resistência a precarização do direito do trabalho, pois através delas se dá a proteção do trabalhador e a limitação do poder econômico.

### *Fundamental rights and the affirmative actions of human dignity as instruments of resistance to precarious of labor rights*

#### *Abstract*

*This article aims to highlight the importance that affirmative actions have to current Law, having as main focus the labor law. Therefore, it is necessary first to analyze the fundamental rights which can come both as principles as expressed in constitutional rules. Then it is intended to show that affirmative actions are one of the most important achievements of fundamental rights, making the State abandon the neutral position and seek to promote more material-objective equality, contributing to the affirmation of democratic State of Law.*

*Keywords: Fundamental Rights. Human Dignity. Labor Rights. Affirmative Actions.*

Notas explicativas:

<sup>1</sup> O art. 170 da Constituição Federal assim dispõe: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

## REFERÊNCIAS

BELTRAN, Ari Possidonio. **Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais**. São Paulo: LTr, 2002.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CALVO, Adriana. O conflito entre o poder do empregador e a privacidade do empregado no ambiente de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 73, p. 1-70, jan. 2009.

CAMPANA, P. O Impacto do Neoliberalismo no Direito do Trabalho: desregulamentação e retrocesso histórico. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, DF: Senado Federal, n. 147, p. 129-144, jul/set. 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

JAYME, Fernando G. **Direitos humanos e sua efetivação pela corte interamericana de direitos humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de Direito do Trabalho: a relação de emprego**. São Paulo: LTr, 2008.

MENEZES, Paulo Lucena. **A ação afirmativa (affirmative action) no direito norte-americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PALMEIRA, Maria José. **Políticas públicas**. Disponível em: <[http://www.cedeca.org.br/PDF/mutacoes\\_maria\\_palmeira.pdf](http://www.cedeca.org.br/PDF/mutacoes_maria_palmeira.pdf)>. Acesso em: 2 março 2012.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. **Flexibilização dos direitos trabalhistas**. São Paulo: LTR, 2009.

SARMENTO, Daniel. A vinculação dos particulares aos direitos fundamentais no direito comparado e no Brasil In: BARROSO, Luís Roberto (Org). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 2 ed., São Paulo: LTr, 1987.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

VILLAS BÔAS, Renata M. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

ZIMMERMANN NETO, Carlos. **Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

